

01  
COP

Registre-se. Autue-se.  
Sala das Sessões \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
(Rubrica do Presidente)



Data: \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Número: \_\_\_\_\_

## CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EXERCÍCIO DE 2019

PERÍODO: 2019 A 2020  
PRESIDENTE: Alexon Soares Cipriano VICE-PRESIDENTE: Ely Escarpini  
1º SECRETÁRIO: Olho Carlos Silva de Miranda 2º SECRETÁRIO: Alvaro Coelho Neto

ASSUNTO: Projeto de Lei J. nº 122/19

INICIATIVA: Edil: Brás Lagetto

HISTÓRICO: "Dispõe sobre a contagem processual em dias úteis em procedimentos administrativos perante a Administração Pública Municipal bem como prevê a suspensão da contagem dos prazos em sede de procedimentos administrativos perante a Administração Pública em conformidade ao disposto no artigo 220 "caput" do Código de Processo Civil Brasileiro."

Pl. Emenda

PARECER DA COMISSÃO DE:  
 OFI 04/19 - 5579/19 em 17/12/19  
Constituição, Justiça e Redação

- Finanças e Orçamento
- Fiscalização e Controle Orçamentário
- Obras e Serviços Públicos OK
- Saúde, Saneamento e Meio Ambiente
- Direitos Humanos e Assist. Social
- Educação, Ciência e Tecnologia, de Cultura, de Esporte e de Lazer

LEITURA: 24/09/19

1ª DISCUSSÃO: \_\_\_\_\_

2ª DISCUSSÃO: 17/12/2019

APROVADO POR:  
 UNANIMIDADE  ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: \_\_\_\_\_

REJEITADO POR:  
 UNANIMIDADE  ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: \_\_\_\_\_

PEDIDO DE VISTA: \_\_\_\_\_ Ver: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_ Ver: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_ Ver: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_ Ver: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_ Ver: \_\_\_\_\_

PRESIDENTE: \_\_\_\_\_

PEDIDO DE URGÊNCIA: \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_

APROVADO POR:  
 UNANIMIDADE  ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: \_\_\_\_\_

REJEITADO POR:  
 UNANIMIDADE  ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: \_\_\_\_\_

REJEITADO POR:  
 UNANIMIDADE  ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: \_\_\_\_\_

REJEITADO POR:  
 UNANIMIDADE  ABSTENÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

02  
EAS

PROJETO DE LEI Nº 122/2019

DOCUMENTO:	PL0.
PROTOCOLO GERAL:	92297
NÚMERO PRÓPRIO:	122
DATA PROTOCOLO:	20/09/2019

"Dispõe sobre a contagem processual em dias úteis em procedimentos administrativos perante a Administração Pública Municipal bem como prevê a suspensão da contagem dos prazos em sede de procedimentos administrativos perante a Administração Pública em conformidade ao disposto no artigo 220 "caput" do Código de Processo Civil Brasileiro".


Art. 1º. Os prazos processuais nos procedimentos administrativos, processos administrativos disciplinares, sindicâncias e inquéritos, entre outros, serão computados somente em dias úteis.

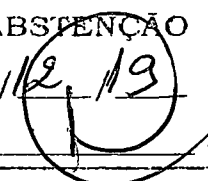
Art. 2º. Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive.

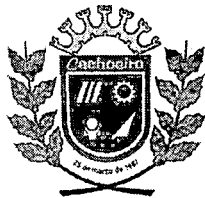
Parágrafo único. Durante a suspensão do prazo, não se realizarão audiências nem sessões de julgamentos de processos administrativos disciplinares, sindicâncias e inquéritos, entre outros.

Art. 3º. Esta Lei em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 10 de setembro de 2019.

  
Brás Zagotto  
Vereador – SD

<b>APROVADO</b>	
<input type="checkbox"/> UNANIMIDADE	<input checked="" type="checkbox"/> ABSTENÇÃO
Sessão	<u>17</u> / <u>12</u> / <u>19</u>
Presidente	



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

03  
*[Handwritten signature]*

**JUSTIFICATIVA**

Com a nova sistemática vigente no âmbito do Código de Processo Civil que primou entre os seus institutos o respeito ao descanso e as férias do advogado, sendo assim, em respeito a esta tão importante classe que nos termos do artigo 133 da Constituição Federal é consagrada como indispensável à administração da justiça.

Em razão disto, e considerando mormente que a todos os servidores públicos municipais que lidam com o atendimento no expediente dos procedimentos administrativos detém dias não úteis para o seu descanso, bem como lhes são outorgados o direito a férias anuais, nada mais justo e imperioso que estendermos o descanso semanal e as férias dos advogados previstas no Código de Processo Civil aos advogados atuantes em sede de procedimentos administrativos perante a Administração Pública Municipal.

Sala das Sessões, 10 de setembro de 2019.

*[Handwritten signature]*  
Brás Zagotto  
Vereador - SD



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

04  
[Handwritten signature]

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_ / \_\_\_\_

DOCUMENTO:	PLD
PROTOCOLO GERAL:	92297
NÚMERO PRÓPRIO:	22
DATA PROTOCOLO:	20/09/19

"Dispõe sobre a contagem processual em dias úteis em procedimentos administrativos perante a Administração Pública Municipal bem como prevê a suspensão da contagem dos prazos em sede de procedimentos administrativos perante a Administração Pública em conformidade ao disposto no artigo 220 "caput" do Código de Processo Civil Brasileiro".

Art. 1º. Os prazos processuais nos procedimentos administrativos, processos administrativos disciplinares, sindicâncias e inquéritos, entre outros, serão computados somente em dias úteis.

Art. 2º. Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive.

Parágrafo único. Durante a suspensão do prazo, não se realizarão audiências nem sessões de julgamentos de processos administrativos disciplinares, sindicâncias e inquéritos, entre outros.

Art. 3º. Esta Lei em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 10 de setembro de 2019.

[Handwritten signature]  
Brás Zagotto  
Vereador – SD

<b>APROVADO</b>	
<input type="checkbox"/> UNANIMIDADE	<input checked="" type="checkbox"/> ABSTENÇÃO
Sessão	16 <sup>XD</sup> / 11/09/19
Presidente	[Handwritten signature]



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

05  
*[Handwritten signature]*

---

---

JUSTIFICATIVA

Com a nova sistemática vigente no âmbito do Código de Processo Civil que primou entre os seus institutos o respeito ao descanso e as férias do advogado, sendo assim, em respeito a esta tão importante classe que nos termos do artigo 133 da Constituição Federal é consagrada como indispensável à administração da justiça.

Em razão disto, e considerando mormente que a todos os servidores públicos municipais que lidam com o atendimento no expediente dos procedimentos administrativos detém dias não úteis para o seu descanso, bem como lhes são outorgados o direito a férias anuais, nada mais justo e imperioso que estendermos o descanso semanal e as férias dos advogados previstas no Código de Processo Civil aos advogados atuantes em sede de procedimentos administrativos perante a Administração Pública Municipal.

Sala das Sessões, 10 de setembro de 2019.

*[Handwritten signature]*  
Brás Zagotto  
Vereador - SD



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



**PROCURADORIA LEGISLATIVA**

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 122/2019**

**INICIATIVA: Vereador Brás Zagotto**

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

1. O projeto sob análise, de autoria do edil Brás Zagotto, “**dispõe sobre a contagem processual em dias úteis em procedimentos administrativos perante a Administração Pública Municipal bem como prevê a suspensão da contagem dos prazos em sede de procedimentos administrativos perante a Administração Pública em conformidade ao disposto no artigo 220 ‘caput’ do Código de Processo Civil Brasileiro**”.
2. *Ab initio*, nota-se que o projeto não obedece a alguns ditames técnicos legislativos. A ementa está grafada de forma extensa e complexa, não seguindo as normas exigidas nos seus artigos 5º e 11, da Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis:

**Art. 5º A ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei. (grifo nosso)**

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

I - para a obtenção de clareza:

(...)

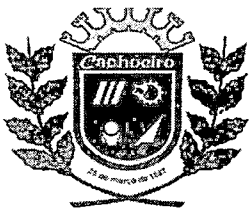
b) usar frases curtas e concisas;

(...)

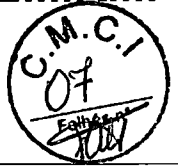
**Desta forma, a fim de evitar a ilegalidade exposta, é cabível emenda modificativa da ementa do projeto.**

3. Sob enfoque material, é cediço que a União tem competência privativa para legislar sobre direito processual (art. 22, I, da CF). Por outro lado, tem-se que as normas relativas aos servidores municipais configuram-se assunto de exclusiva competência legislativa do Município, nos termos do art. 39, caput, da CRFB/1988, que decorre de sua autonomia político-administrativa, constitucionalmente assegurada nos arts. 1º, 18, 29 e 30, da Carta Magna. Portanto, o Município tem autonomia para disciplinar as regras afetas a seu processo administrativo. Neste viés, tem-se o seguinte julgado do Pretório Excelso:

**“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”**



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



"ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. EFEITO CASCATA OU REPIÇÃO. REVISÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS. PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA. (...) **Inaplicabilidade do prazo quinquenal de decadência previsto pelo art. 54 da Lei 9.784/99, que regula os processos administrativos na esfera federal, aos Municípios, em face da autonomia municipal para legislar acerca das normas aplicáveis aos seus servidores públicos.** (julgado citado no inteiro teor do ARE: 642488 DF (STF), Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Public: 21/09/2011,) (grifos nossos)

Ressalta-se que o disposto no art. 219 do Código de Processo Civil é uma regra especial que aplica-se tão somente aos prazos processuais, por força do seu próprio parágrafo único<sup>1</sup>. Apesar disso, nada impede que os Municípios, em sua legislação local, adote a mesma regra para contagem dos prazos.

Quanto à iniciativa da matéria, sabe-se que o processo administrativo perante a Administração Pública Municipal é coordenado pela Secretaria Municipal de Administração<sup>2</sup> e cabe ao Poder Executivo a iniciativa de leis que regem sobre atribuições do órgão da Administração Municipal. No entanto, uma vez que a matéria em questão rege somente sobre contagem de prazos do procedimento administrativo, a iniciativa é comum, podendo o Poder Legislativo propor a matéria. Não se apresenta ingerência indevida na esfera de competência do Executivo, neste caso. Esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

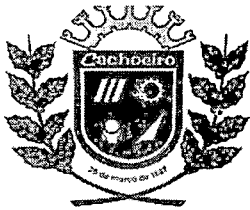
Art. 2º da Lei gaúcha 11.369/2001. Cadastro de contratações temporárias. **Criação de procedimentos administrativos que devem ser observados pelo Poder Executivo** na contratação de servidores temporários. (...) As normas impugnadas, decorrentes de emendas parlamentares, estabelecem o procedimento a ser adotado pelo Poder Executivo estadual para a realização de inscrições no cadastro de contratações

- 1 Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais.
- 2 Lei Municipal nº 7516/2017:  
Art. 24. São atribuições básicas da Secretaria Municipal de Administração:  
IX - Administrar e coordenar as Comissões de Permanentes de Processo Administrativo Disciplinar;  
Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Administração compreende em sua estrutura as seguintes unidades administrativas:  
XIV - Gerência da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar;

***"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"***

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

**PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753**



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



temporárias, **tema não incluído entre aqueles cujos projetos de lei são de iniciativa privativa do governador do Estado.**

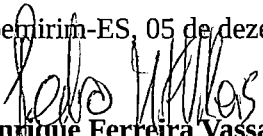
[ADI 2.583, rel. min. Cármen Lúcia, j. 1º-8-2011, P, DJE de 26-8-2011.] (grifos nossos)

Desta forma, uma vez que a propositura não cria atribuições a órgão da Administração Pública Municipal, não padece de inconstitucionalidade.

4. Assim, é nosso parecer que o presente projeto de lei possui **vícios sanáveis de legalidade**. Portanto, em obediência ao que dispõe o art. 115, IV, do Regimento Interno desta Casa, opinamos pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e devidas considerações.

É o parecer, s.m.j.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 05 de dezembro de 2019.

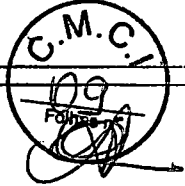
  
**Pedro Henrique Ferreira Vassalo Reis**  
**OAB/ES 15.389**  
**Procurador Legislativo**

***“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”***





**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



OF/PLG Nº. 188/2019

DATA: 06/12/2019

À PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
VEREADOR: ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES

*Obs: O PLO 142 foi enviado por email.*

Senhor Vereador,

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 12, inciso XII e o artigo 115 c/c artigo 44, todos do Regime Interno, encontra-se na Procuradoria Legislativa da Casa para parecer a(s) seguinte(s) matéria(s):

P. LEI Nº.	VETO A PL Nº.	P. RESOL. Nº.	P. DEC. LEG. Nº.	PRAZO VENC. PROJ
122				
142				
170				

RECURSO Nº.	EMENDAS A LOM Nº.	PAR. TRIB. DE CONTAS Nº.	PRAZO VENC.

Atenciosamente,

ALEXON SOARES CIPRIANO  
Presidente

*Recebi em 9/12/19  
Pauvulpato*

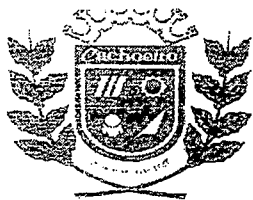
- Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).
- Observação:

- **ALERTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS PARA EXARAR PARECER PODERÁ ACARRETER A APLICAÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 44 DO REGIMENTO INTERNO "SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOBRE A MATÉRIA NO PRAZO REGIMENTAL O PRESIDENTE DA CÂMARA PODERÁ DESIGNAR RELATOR 'AD HOC' PARA PROFERI-LO DENTRO DE TRÊS DIAS".**

*"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"*

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

**PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753**



# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



OF/PLG Nº. 210/2019

DATA: \_\_\_\_\_

À PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS  
VEREADOR: ALLAN ALBERT LOURENÇO FERREIRA

Senhor Vereador,

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 12, inciso XII e o artigo 115 c/c artigo 44, todos do Regimento Interno, encontra-se na Procuradoria Legislativa da Casa **para parecer** a(s) seguinte(s) matéria(s):

P. LEI Nº.	VETO A PL Nº.	P. RESOL. Nº.	P. DEC. LEG. Nº.	PRAZO VENC. PROJ.
122				
170				

RECURSO Nº.	EMENDAS A LOM Nº.	PAR. TRIB. DE CONTAS Nº.	PRAZO VENC.

Atenciosamente,

ALEXON SOARES CIPRIANO  
Presidente

- Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).
- Observação:

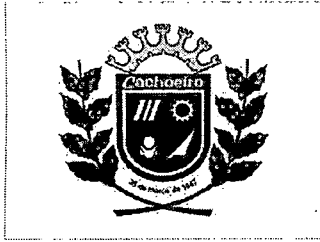
*José Carlos P. Almeida  
13/10/2019*

- **ALERTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS PARA EXARAREM O PARECER PODERÁ ACARRETAR A APLICAÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 44 DO REGIMENTO INTERNO: "SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOBRE A MATÉRIA NO PRAZO REGIMENTAL, O PRESIDENTE DA CÂMARA PODERÁ DESIGNAR RELATOR 'AD HOC' PARA PROFERI-LO DENTRO DE TRÊS DIAS".**

*"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"*

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

**PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753**



# Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim



## Comissão de Obras e Serviços Públicos.

**Parecer ao Projeto de Lei nº 122/2019**

**Iniciativa :** Vereador Braz Zagotto

**Relator (Suplente):** Vereador Sílvio Coelho Neto

### Relatório:

“Dispõe sobre a contagem processual em dias úteis em procedimentos administrativos perante a Administração Pública Municipal bem como prevê a suspensão da contagem dos prazos em sede de procedimentos administrativos perante a Administração Pública em conformidade ao disposto no artigo “caput” do Código de Processo Civil Brasileiro”.

### Voto do Relator (Suplente):

Voto pelo encaminhamento regular da matéria, com a emenda apresentada por esta Comissão de Obras e Serviços Públicos.

### Voto do Presidente:

Voto com o Relator Suplente.

### Voto do Membro:

Voto com o Relator Suplente..

### Decisão:

Acompanhando o Parecer da Procuradoria a Comissão votou por unanimidade pelo encaminhamento regular da Matéria, com a emenda em epígrafe, para apreciação em plenária.

**Sala das Comissões 19 de Dezembro de 2019.**

**Vereador Allan Albert Lourenço Ferreira/ Presidente**

**Vereador Sílvio Coelho Neto /Relator Suplente**

**Vereador Rodrigo Sandi/Membro**



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



**Emenda Modificativa nº 01 ao Projeto de Lei nº 122/2019**

**Modifica-se a ementa ao Projeto de Lei nº 122/2019, passando a vigorar nos seguintes termos:**

**“Dispõe sobre a contagem processual em dias úteis em procedimentos administrativos perante a Administração Pública Municipal e dá outras providências”.**

Sala das Comissões, 16 de Dezembro de 2019.

  
**Allan Albert Lourenço Ferreira**  
Presidente

  
**Sílvio Coêlho Neto**

Relator Suplente

  
**Rodrigo Sandi**

Membro

<b>APROVADO</b>	
<input type="checkbox"/> UNANIMIDADE	<input checked="" type="checkbox"/> ABSTENÇÃO
Sessão <u>14</u> / <u>12</u> / <u>2019</u>	
Presidente <u>[assinatura]</u>	



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Parecer ao Projeto de Lei Nº 122/2019.**

**INICIATIVA: Vereador Braz Zagotto.  
RELATOR: Ely Escarpini.**

<b>APROVADO</b>	
<input type="checkbox"/> UNANIMIDADE	
<input checked="" type="checkbox"/> <del>X</del>	<input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO
Sessão	12/19
Presidente	

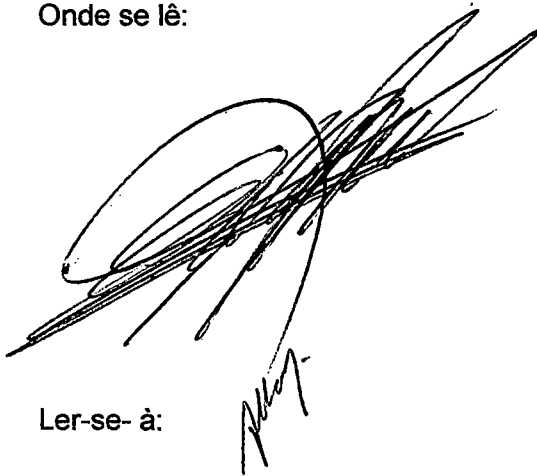
**RELATÓRIO:** Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do vereador Braz Zagotto que “ Dispõe sobre a contagem processual em dias úteis em procedimentos administrativos perante a Administração Pública Municipal, bem como prevê a suspensão da contagem de prazos em sede de procedimentos administrativos perante a administração pública em conformidade ao disposto no artigo 220 “caput” do Código de Processo Civil Brasileiro”.

**VOTO DO RELATOR:** Após análise técnica, verificou-se que a proposta não possui vício de constitucionalidade. Entretanto, observou a procuradoria que a ementa do projeto necessita de um pequeno reparo através de emenda modificativa, haja vista que esta grafada de forma extensa e complexa.

Com efeito, esse relator vota no sentido de apresentar emenda modificativa na ementa do projeto, passando a ter a seguinte redação:

Emenda modificativa na ementa do projeto.

Onde se lê:



Ler-se-à:

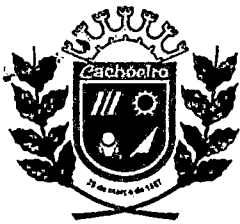
DISPÕE SOBRE A CONTAGEM PROCESSUAL EM DIAS ÚTEIS EM PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS PERANTE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, BEM COMO PREVÊ A SUSPENSÃO DA CONTAGEM DE PRAZOS EM SEDE DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS PERANTE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM CONFORMIDADE AO DISPOSTO NO ARTIGO 220 “CAPUT” DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO.

DISPÕE SOBRE A CONTAGEM PROCESSUAL EM DIAS ÚTEIS EM PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS PERANTE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

*“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”*

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Portanto, este relator opina no sentido de realizar as modificações no projeto do executivo, apresentando para tanto emenda modificativa na ementa do projeto.

Assim, tendo em vista que o Projeto de Lei atende aos requisitos legais de constitucionalidade, bem como existe parecer da Douta procuradoria Legislativa nesse sentido, esse relator **vota pelo encaminhamento regular da matéria.**

**VOTO DO PRESIDENTE:** Voto com o Relator.

**VOTO DO MEMBRO:** Voto com o Relator.

**DECISÃO:** Não há óbices no âmbito do que nos cabe analisar, manifestamo-nos, por unanimidade, pelo encaminhamento regular da matéria, com a apresentação de emenda modificativa conforme sugerido acima.

Sala das Comissões, 16 de outubro de 2019.

  
Alexandre Andreza Macedo – Presidente “Ad. Hoc”

  
Ely Escarpini – Relator

  
Allan Albert Lourenço Ferreira – Membro

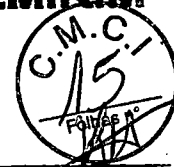
*“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”*

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



NOME	SIM	NÃO	ABS	AUS
ALEXANDRE ANDREZA MACEDO	X			
ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES				X
ALEXANDRE VALDO MAITAN	X			
ALEXON SOARES CIPRIANO	PRESIDENTE			
ALLAN ALBERT LOURENÇO FERREIRA	X			
ANTONIO GERALDO DE ALMEIDA COSTA	X			
BRÁS ZAGOTTO	X			
DÁRIO SILVEIRA FILHO	X			
DELANDI PEREIRA MACEDO	X			
DIOGO PEREIRA LUBE	X			
EDISON VALENTIM FASSARELLA	X			
ÉLIO CARLOS SILVA DE MIRANDA	X			
ELY ESCARPINI	X			
HIGNER MANSUR			X	
PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA	X			
RENATA S. B. FIÓRIO NASCIMENTO	X			
RODRIGO SANDI	X			
SÍLVIO COELHO NETO	X			
WALLACE MARVILA FERNANDES	X			

PROJETO Nº 122/2019

REQUERIMENTO Nº \_\_\_\_\_

DATA: 17/12/19

**RESULTADO DA VOTAÇÃO**

APROVADO EM \_\_\_\_\_ DISCUSSÃO

POR 16 A FAVOR E 01 ABSTENÇÃO

SALA DAS SESSÕES 17/12/2019

PRESIDENTE

REJEITADO POR \_\_\_\_\_

SALA DAS SESSÕES \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

PRESIDENTE

RETIRADO DA PAUTA A

REQUERIMENTO DO EDIL

SALA DAS SESSÕES \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

PRESIDENTE

OBS:

Com emenda

*"Felicidade nasce da paz e a paz do trabalho"*

Praça Jerônimo Montalvo, 70 - Centro - CEP: 29300-170 - Cachoeiro de Itapemirim - Espírito Santo

FABX: (28) 3520-5622 - FAX: (28) 3521-5753

### JUNTADAS:

- 1 - 20 / 09 / 19 - Protocolado com 05 folhas. ~~004~~
- 2 - 06 / 12 / 19 - Parecer jurídico fls 06 a 08 ~~004~~
- 3 - 09 / 12 / 19 - OFIPLG N° 188119 CCJR fls 09 ~~004~~
- 4 - 13 / 12 / 2019 - Ofício PLG n° 210 p/COSE fls 10 ~~004~~
- 5 - 17 / 12 / 2019 - Parecer COSE fls 11 ~~004~~
- 6 - 17 / 12 / 19 - Emenda fls 12 ~~004~~
- 7 - 17 / 12 / 2019 - Parecer da CCJR fls 13 ~~004~~ fls 14 ~~004~~
- 8 - 17 / 12 / 2019 - Súmula de rotação fls 15 ~~004~~
- 9 - / / -
- 10 - / / -
- 11 - / / -
- 12 - / / -
- 13 - / / -
- 14 - / / -
- 15 - / / -
- 16 - / / -
- 17 - / / -
- 18 - / / -
- 19 - / / -
- 20 - / / -